



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.766 - SC (2010/0135628-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BERTOLINO GUILHERME ALTHOFF E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU PAGANI ARRUDA
ADVOGADO : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 2. Decisão agravada mantida.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.766 - SC (2010/0135628-1)

AGRAVANTE : BERTOLINO GUILHERME ALTHOFF E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER
MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU PAGANI ARRUDA
ADVOGADO : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BERTOLINO GUILHERME ALTHOFF E OUTRO em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Alegaram os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, ponderando inaplicável o óbice sumular aludido, ao argumento de que não fora aplicada prova constante dos autos, muito embora referida pelo aresto hostilizado, que seria favorável à sua pretensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.766 - SC (2010/0135628-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 366/367):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERTOLINO GUILHERME ALTHOFF E OUTRO em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 331):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DO TRABALHO REALIZADO POR PERITO NOMEADO EM PROCESSO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - ÔNUS DA PARTE - EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

Ausente prova segura de que o perito nomeado para exercer suas funções em processo judicial prestou, por dolo ou culpa, informações inverídicas ao Juízo, torna-se inviável a sua condenação à reparação de danos.

A responsabilidade do expert é subjetiva e portanto mister seja escorreitamente provada para se obter a responsabilização desse profissional.

No recurso especial obstado, alegaram os agravantes violação aos arts. 333, I, e 147 do Código de Processo Civil, em virtude de haver prova nos autos de que a parte adversa procedera em desconformidade com os preceitos técnicos, prestando informação inverídica em processo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, devendo-se negar provimento ao agravo de instrumento.

Irrepreensível a decisão que inadmitira o recurso especial, eis que a pretensão lá deduzida destinara-se a simples revolvimento do acervo probatório carreado aos autos, modificando-se a base fática delimitada pelas instâncias ordinárias.

Tal pretensão, com efeito, esbarra na vedação contida na Súmula 7 desta Corte, nos seguintes termos posta:

Súmula 7/STJ - *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Com efeito, assentando a Corte local ausente a comprovação de que a parte agravada, agindo como perito em processo judicial, prestara, por dolo ou culpa, informações inverídicas, a modificação de tal entendimento impenderia uma necessária apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0135628-1

AgRg no
Ag 1.331.766 / SC

Números Origem: 20040206208 20040206208000100 20040206208000101 9990005630

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTOLINO GUILHERME ALTHOFF E OUTRO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVADO : ROMEU PAGANI ARRUDA
ADVOGADO : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERTOLINO GUILHERME ALTHOFF E OUTRO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVADO : ROMEU PAGANI ARRUDA
ADVOGADO : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.